



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

## PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

### RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ** visando à apreciação análise do requerimento entabulado pelo ex-vereador **PAULO AUGUSTO COSME DA SILVA**, protocolizado sob nº 002/2021, dizendo especialmente a existência da ocorrência de **vício insanável** na votação da **Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020 e Projeto de Resolução nº 001/2020**, na sessão ocorrida no dia **31/12/2020**, pelos seguintes motivos: **1) Não foi observado o prazo mínimo de 02(dois) dias para convocação de extraordinária em segundo turno; 2) O primeiro objeto da convocação não houve motivação (urgência e relevância); 2) Na segunda convocação (verbal) não foram destacadas as matérias objeto de apreciação e também não houve motivação (urgência).**

O Presidente da Câmara Municipal determinou a juntada de todos os documentos em relação ao assunto e o encaminhamento do Requerimento para a presente Comissão, conforme reza o Regimento Interno.

De posse dos documentos, foi solicitado Parecer Jurídico e colheita de depoimentos dos ex-vereadores **PAULO AUGUSTO COSME DA SILVA** e **MARCO DONATO MÔNACO DE ARAÚJO**, que havia feito requerimento similar.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Assim, nos termos do Regimento Interno, cabe a presente **COMISSÃO** a apreciação e conclusão sobre o requerimento entabulado.

É o que merece registro.

### **VOTO DO PRESIDENTE**

Inicialmente, registra-se que com o Parecer Jurídico também apresentou relevante matéria de vício insanável, dizendo, também, sobre o art. 25 da Lei Orgânica Municipal, ou seja:

**Art. 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara e pelo Prefeito.**

Observando o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/20**, restou constatado que foi proposto somente por **03(três) vereadores**, sendo que o projeto deveria ser apresentado por no mínimo 04(quatro) vereadores. **Eis o primeiro vício insanável!**

Sucessivamente, o valoroso parecer jurídico também conclui pelo vício insanável sobre o prazo mínimo para a realização da sessão extraordinária. **Primeiramente, é importante salientar que não existe a figura de adiamento de sessão regimentalmente.**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Pois bem, conforme documentos e depoimentos, foi convocado verbalmente (sem especificar a urgência) **nova sessão extraordinária, prevista para o dia 31/12/2020.**

Reiteramos o Regimento Interno:

### **Art. 115.**

§1º. Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§3º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02(dois) dias e nelas não poderão tratar de assuntos estranhos à convocação.

Tem razão o vereador Marcos Donato em seu requerimento, sendo: Assim, em referência ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, jamais foi especificado no ato de CONVOCAÇÃO, sobre o motivo de interesse público ou urgente a deliberar. Segundo, qual urgência dos atuais vereadores? Sendo que mais de 2/3 (dois terços) do colegiado sequer foram reconduzidos ou reeleitos, justamente para tratar de assunto que caberia a uma nova legislatura. Qual adiamento tornará inútil a deliberação ou importará em grave prejuízo à coletividade?  
**Motivação do ato?**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Vejamos sobre a urgência:

**Art. 19 LOM – (omissis)**

.

.

**§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.**

As sessões legislativas extraordinárias realizadas nas mesmas condições, ou seja, convocadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores para tratar de **matéria restrita ao motivo originário da convocação**, que deve ter **caráter de urgência ou versar sobre matéria de interesse público relevante**. Daí o ato vinculado: **motivação e justificação**.

Observe que nenhuma das convocações foram justificadas sobre a relevância e urgência.

Além disto, as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de **02(dois) dias**, fato que não ocorreu no caso em tela, tolhendo direitos dos ex-vereadores, que sentiram-se prejudicados e atropelados.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**As irregularidades são graves e gravíssimas! Os vícios são insanáveis.**

Por último, ficou constatado manobras pouco republicanas, tais como esvaziamentos de sessões, imposições e situações que fogem completamente a regra e ordenamento jurídico existente, causando grande estranheza.

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal.

**Que é lícito a Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais.**

O art. 53 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...";

O teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que dizem, respectivamente que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que possam vir a se tornarem ilegais, porque deles não se originam direitos..." (1 Resp n. 35.476 TSE).



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

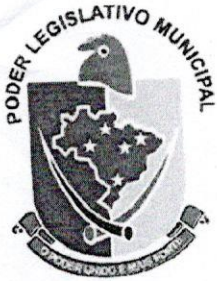
As Súmulas volvidas nas linhas pretéritas e ainda que na administração pública a sua atividade esta vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, a administração publica só pode fazer o que a lei expressamente permite.

A administração pública vinculada à estrita legalidade, logo se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto podem ocorrer vícios levando a administração publica a rever atos que colocou no mundo jurídico buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse público.

Que este exercício chama-se autotutela, que pode resultar na extinção do ato administrativo via anulação e revogação ou validar o ato via convalidação.

A orientação doutrinária dos que defendem que anular consiste em dever do Estado-Administração, que não há poder discricionário, baseiam-se nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé do administrador dos quais são adeptos dessa tese autores como, Carlos Ari Sunfeld e Celso Antônio Bandeira de Melo.

Assim, o presente Parecer da Comissão de Constituição de Justiça – CCJ, destaca vários vícios em projetos, forma e ritos regimentais de convocações apreciados na sessão extraordinária do dia 31 de Dezembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**Finalmente que** tem a Administração o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possuir o dever de recompor a legalidade do ato, do princípio basilar da segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto **manifesta** pela anulação da sessão realizada no dia **31/12/2020** e apreciação do **Projeto de Resolução nº 001/2021 em anexo (art. 158 do Regimento Interno)**, nos seguintes termos:

- a) **Convalidação do Projeto de Lei nº 016/2020 ;**
- b) **Convalidação do Projeto de Lei nº 022/2020;**
- c) **Convalidação do Projeto de Lei nº 023/2020;**
- d) **Anulação da votação em segundo turno da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, e neste caso específico, não será apreciado, pois além dos vícios apontados, padece de vício formal na sua apresentação, por ausência de 1/3 dos vereadores quando da sua respectiva proposta;**
- e) **Anulação da votação do Projeto de Resolução nº 001/2020;**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

f) Nova apreciação do Projeto de Resolução nº 001/2020.

### **VOTO DOS MEMBROS**

Os membros da comissão concordaram com o parecer emitido pelo presidente/relator, devendo ser elaborado **PROJETO DE RESOLUÇÃO** anexado ao presente.

Rosário Oeste/MT, 18 de Janeiro de 2021.

**Alexandre Ribeiro de Lucena**  
Presidente

**José George Bezerra Ribeiro**  
Vice-Presidente

**Vanúzia de Araújo Alves**  
Membro